



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 76/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA ACRESCIDO O ART. 4º-A À LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 4º-A OS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO, REFRIGERAÇÃO, CONDENSADORES E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO INSTALADOS EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE USO MISTO, INCLUSIVE EM ÁREAS TÉCNICAS, FACHADAS, COBERTURAS E ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, FICAM SUJEITOS AO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ÀS PENALIDADES PREVISTAS NESTA LEI QUANDO PRODUZIREM RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 1º A AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE EMISSÃO SONORA OBSERVARÁ O DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DESTA LEI, APLICANDO-SE AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, ESPECIALMENTE A NBR 10.151 E SUAS ATUALIZAÇÕES.

§ 2º CONSTATADA IRREGULARIDADE, SERÁ APLICADA A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 8º DESTA LEI, SEM PREJUÍZO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO NOS ARTS. 27 A 31.

§ 3º O RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL, ESTABELECIMENTO OU CONDOMÍNIO DEVERÁ ADOTAR AS MEDIDAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO ACÚSTICA DO EQUIPAMENTO, PODENDO INCLUIR MANUTENÇÃO, ISOLAMENTO, REPOSICIONAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO.

§ 4º PARA OS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO JÁ INSTALADOS E EM OPERAÇÃO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SERÁ CONCEDIDO UM PRAZO DE CARÊNCIA DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO, PARA QUE O RESPONSÁVEL ADOTE AS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO ACÚSTICA PREVISTAS NO § 3º DESTE ARTIGO.

§ 5º FICAM DISPENSADOS DA PENALIDADE DE MULTA IMEDIATA OS IMÓVEIS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS NOS CASOS EM QUE O EXCESSO DE RUÍDO DECORRA COMPROVADAMENTE DE DESGASTE NATURAL POR TEMPO DE USO DO EQUIPAMENTO, DESDE QUE O PROPRIETÁRIO OU MORADOR INICIE OS REPAROS OU A SUBSTITUIÇÃO NO PRAZO FIXADO PELA FISCALIZAÇÃO."

ART. 2º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 24 Junho de 2026.
João Donizeti Silvestre
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: O presente Substitutivo, apresenta como principal mudança a inclusão dos parágrafos §§ 4º e 5º do art. 4º-A, para busca aperfeiçoar o Projeto de Lei sob os pilares da razoabilidade, proporcionalidade e da função pedagógica do poder de polícia administrativa municipal.

Ao estender o escopo da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, para abarcar os ruídos de climatização e refrigeração, o projeto original cumpre um papel fundamental de proteção ao sossego público. Contudo, faz-se imperioso resguardar a boa-fé do cidadão e do contribuinte por meio de regras de transição equilibradas, conforme os seguintes fundamentos:

- **Incolunidade Econômica e Segurança Jurídica (§ 4º):** A fixação de um prazo de carência de até 90 dias resguarda os proprietários de equipamentos que foram instalados de forma regular antes da vigência da nova lei. Intervenções como isolamento acústico, manutenção profunda ou substituição de maquinário demandam cotação financeira, contratação de serviços técnicos especializados e disponibilidade de peças no mercado local. A aplicação imediata de penalidade pecuniária sem esse lapso temporal configuraria sanção desproporcional.
- **Função Social e Proteção da Moradia (§ 5º):** O uso residencial de aparelhos de ar-condicionado é diretamente associado ao bem-estar e à saúde climática das famílias de Sorocaba. O desgaste natural das peças de aparelhos domésticos (como compressores e rolamentos antigos) não denota, por si só, dolo ou negligência voluntária do morador. Ao afastar a multa imediata para residências nesses casos específicos desde que comprovada a intenção ou início de reparo no prazo estipulado, o Poder Legislativo adota uma postura humanizada e educativa, focada na solução do problema e não na mera punição arrecadatória.

Dessa forma, as modificações propostas equilibram o legítimo direito ao silêncio coletivo com a realidade prática e financeira dos cidadãos sorocabanos, promovendo uma fiscalização mais justa e eficaz.

Pelo exposto, rogo aos Nobres Pares o apoio para aprovação do projeto substitutivo.

S/S., 24 Junho de 2026.
João Donizeti Silvestre
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320037003800370036003A005000

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 24/06/2026 16:59

Checksum: **CAE9CBABFAB598C989A5A873DFAAB70AF8275773F4FD79B1BDC03485C53FDF6F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320037003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.